



## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Processo nº 3121/2026**

**Projeto de Lei nº 85/2026**

**Autoria:** Poder Executivo

**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo a outorgar Concessão de Uso do imóvel público que especifica, com encargos de investimento na melhoria do imóvel, de instalação de Hospital e de destinação de parcela dos atendimentos aos pacientes SUS do Município, e dá outras providências

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 85/2026, de autoria do Poder Executivo, que autoriza a outorga de concessão de uso de imóvel público municipal, com encargos de investimento na melhoria do imóvel, instalação de hospital e destinação de parcela dos atendimentos aos pacientes SUS do Município. O imóvel indicado é o prédio onde anteriormente funcionava o Hospital e Maternidade Santa Ana, e a proposição prevê que a futura outorga será gratuita, por tempo determinado, mediante licitação, com reversão do imóvel e das benfeitorias ao patrimônio municipal ao final da concessão.

Consta dos autos que a Mensagem nº 018/2026 encaminhou a matéria à Câmara, justificando o interesse público pela necessidade de conservação e modernização do edifício, prevenção de sua ociosidade e ampliação da oferta de serviços hospitalares à população, inclusive com destinação de 60% da capacidade de atendimento aos pacientes SUS. Consta, ainda, parecer da Procuradoria Jurídica favorável ao prosseguimento do projeto, com indicação de remessa a esta Comissão, à Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Turismo e Meio Ambiente e à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

É o relatório.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico das proposições em trâmite na Câmara Municipal. Quando a matéria é atribuída a mais de uma comissão, cabe à CCJR apreciá-la em primeiro lugar.

No caso concreto, não se verifica vício de iniciativa. A Lei Orgânica do Município confere ao Prefeito a atribuição de iniciar o processo legislativo nos casos previstos em lei, bem como de permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei, e de contratar terceiros para a



execução de serviços públicos. De outro lado, a mesma Lei Orgânica reserva à Câmara a competência para autorizar a cessão ou a concessão de uso de bens imóveis do Município a particulares. A presente proposição, portanto, encontra adequado fundamento formal na repartição local de competências, porquanto parte do Poder Executivo e busca a autorização legislativa exigida para a concessão de uso do bem imóvel público.

Também sob o aspecto da legalidade material não se identifica óbice, em tese, ao prosseguimento. A Lei Orgânica dispõe que o uso de bens municipais por terceiros poderá ocorrer mediante concessão, permissão ou autorização, desde que o interesse público seja devidamente justificado, e estabelece que a concessão administrativa de uso depende de autorização legislativa e licitação. O projeto observa essa moldura normativa ao justificar expressamente o interesse público e ao prever a realização de prévia licitação para escolha do concessionário.

A proposição, ademais, contém elementos mínimos compatíveis com a juridicidade da autorização pretendida: identifica o imóvel objeto da outorga, define o caráter gratuito da concessão em razão dos encargos impostos ao concessionário, fixa prazo determinado com possibilidade de prorrogação, prevê fiscalização municipal, reversão das acessões e benfeitorias ao patrimônio público e veda a transferência das obrigações sem prévia concordância da Administração. Tais previsões são coerentes com a natureza do instituto e afastam, nesta fase, vício jurídico evidente.

É verdade que o texto projeta, para além da simples utilização do bem, uma futura prestação de serviços hospitalares com atendimento a pacientes SUS remunerado pelo Município. Esse aspecto amplia a densidade administrativa e contratual da matéria, recomendando especial atenção na fase de licitação, contratação e fiscalização da execução. Todavia, essa observação não compromete a constitucionalidade ou legalidade do projeto em si, servindo antes para evidenciar que os desdobramentos financeiros, orçamentários e setoriais deverão ser examinados pelas comissões competentes e, posteriormente, pela própria Administração no desenho do certame e do contrato. O Regimento Interno atribui à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade a análise dos aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição, e à Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Turismo e Meio Ambiente a apreciação das matérias relacionadas à saúde pública, sendo vedado às comissões opinarem fora de sua atribuição específica.

No aspecto da técnica legislativa, a proposição não apresenta impropriedade capaz de justificar emenda pela CCJR. O texto é claro quanto ao objeto da autorização legislativa e suficientemente delimitado para prosseguir em sua tramitação regular.

Quanto ao quórum, a matéria sujeita-se a maioria simples dos vereadores presentes, em único turno de discussão e votação, observada a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara para deliberação, nos termos da regra geral da Lei Orgânica.



### III. VOTO

Diante do exposto, no âmbito da competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **o voto é favorável ao prosseguimento e à aprovação do Projeto de Lei nº 85/2026, na forma em que apresentado**, por se entender que a matéria é constitucional, legal, regimental e juridicamente adequada, inexistindo vício de iniciativa ou obstáculo formal ao seu trâmite.

Consigno, ainda, que, em razão do conteúdo material da proposição, mostra-se pertinente sua apreciação subsequente pela **Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Turismo e Meio Ambiente** e pela **Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade**, para exame dos aspectos de mérito setorial e dos impactos financeiros e orçamentários da futura execução contratual.

S.M.J, é o parecer.

Santana de Parnaíba, na data do protocolo.

ADALTO SILVA SANTOS  
PRESIDENTE

GABRIEL SILVA OLIANI  
VICE-PRESIDENTE

JEANETTE COSTA DE FREITAS  
MEMBRO



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 39003300350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em 20/03/2026 09:45

Checksum: **E993AC4D69A59E1DF815B0D1F7B7084FC77E8303EBF12AAF4ACFD012F5543162**

Assinado eletronicamente por **Adalto Silva Santos** em 20/03/2026 10:18

Checksum: **09FD5E0C3E533255A47D2206A768D1FD687A14500E6F219EAE1AD3BF56BC974D**

Assinado eletronicamente por **Jeanette Costa de Freitas** em 20/03/2026 12:45

Checksum: **374D79D5A9DC25C8BEFF8F363EEA3A7BE66E3CC5ECE57B28FBCD0EC688D144FE**

